

DA TRADIÇÃO DE HERMETISMO À CULTURA DA TRANSPARÊNCIA: O PODER JUDICIÁRIO NA ERA DO ACESSO À INFORMAÇÃO¹

FROM THE HERMETICISM TRADITION TO THE TRANSPARENCY CULTURE: THE JUDICIARY IN THE ERA OF ACCESS TO INFORMATION

Lahis Pasquali Kurtz²

Rosane Leal da Silva³

Resumo: Este artigo discute as potencialidades de democratização do Poder Judiciário a partir da utilização de seus *sites* e portais para a divulgação de informações de interesse público. Para tanto, apresenta e discute alguns elementos que tradicionalmente orientaram a postura mais impermeável do Poder Judiciário ao controle social, apontando a necessidade de abertura e transparência como estratégias para a democratização desse poder. Dentre as iniciativas para conferir maior publicidade aos atos administrativos e de gestão financeira, destaca as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e, mais recentemente, as previsões da Lei nº 12.527/2011 (LAI), que vinculou todos os entes do Poder Público a divulgarem *online* dados institucionais. A pesquisa de base teórica, para a qual foi utilizado o método dedutivo, foi seguida de observação estruturada e não participante, realizada nos portais dos Tribunais Regionais Federais para verificar seu grau de adequação e observância dos comandos normativos. A investigação realizada permite concluir que ainda há muita disparidade na divulgação dos dados públicos nos diversos portais, carecendo de sistematização e completude se confrontada com todas as exigências feitas pela LAI, o que impõe muitos desafios para que o Poder Judiciário se torne mais permeável ao controle social.

Palavras-chave: Acesso à informação; Democracia; *Internet*; Poder Judiciário; Tecnologias da Informação e Comunicação.

Abstract: This paper discusses the potentialities of democratization of the Judiciary, that come from the use of its websites and online portals for dissemination of informations of public interest. To this end, it presents and discusses elements which traditionally guided the rather impervious posture of the Judiciary towards social control, indicating the necessity of openness and transparency as strategies for the democratization of this power. Among the initiatives to provide greater publicity to the administrative and financial management acts, it highlights the Resolutions of the National Council of Justice and, more recently, the precepts of the Law n. 12.527/2011 (LAI), which bound every entity of the Public Power to publish institutional data online. The theoretical basis research, for which was applied the deductive method, was

¹ Este artigo apresenta resultados parciais obtidos no projeto de pesquisa “O uso das tecnologias da informação e comunicação pelo Poder Judiciário brasileiro: os sites e portais como instrumentos para implementar a Lei nº 12.527/11”, financiado pelo CNPq, desenvolvido no âmbito do grupo de pesquisa Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

² Bacharela em Direito pela UFSM. Integrante do NUDI. Advogada. E-mail: lahiskurtz@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9136659810142157>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Curso de Direito da UFSM. Professora do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), também em Santa Maria (RS). Líder dos Grupos de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM) e Teoria Jurídica no Novo Milênio (UNIFRA). E-mail: rosaneleals@terra.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1218962383221912>.

followed by non-participative structured observation, done in the websites of Regional Federal Courts in order to verify its degree of adequation and observance to the normative commands. The study conducted allows to conclude that there is still much discrepancy in the divulgation of the public data in the websites, lacking in sistematization and completeness when confronted with all the requirements set by LAI, what imposes various challenges so that the Judiciary render itself more permeable to the social control.

Keywords: Access to Information; Democracy; Information and Communication Technologies; Internet; Judiciary.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), ingressou no ordenamento jurídico brasileiro trazendo consigo uma série de promessas de publicidade e transparência. Ao regulamentar o dever de os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das pessoas de direito privado que recebem subsídios públicos de prestar informações, esta legislação se constitui num marco normativo com potencial para a promoção da transparência ativa e passiva, fatores que podem representar um importante passo rumo ao fortalecimento do estado democrático de direito.

Embora o Estado brasileiro já fizesse alguns esforços para estabelecer a chamada “cultura da transparência”, investindo no uso das tecnologias da informação e comunicação (especialmente na *internet*) para levar informação de interesse público ao cidadão, este esforço se concentrou prioritariamente no Poder Executivo. O Judiciário, caracterizado por ser o mais hermético e menos democrático entre os três poderes, por sua vez, mostrava-se mais resistente em publicizar assuntos referentes à gestão administrativa.

Tal resistência talvez se explique pelo fato de o Judiciário não ter membros eleitos por voto e ser considerado um Poder apartidário, fatores que podem contribuir para que historicamente se mantivesse distante do povo e, conseqüentemente, do controle social.

Esse hermetismo começou a ser enfrentado nos últimos anos, percebendo-se certo esforço por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em promover a aproximação entre órgãos judiciais e a sociedade. Para tanto editou Resoluções que determinaram a disponibilização *online* dos dados públicos, inclusive de controle de desempenho dos Tribunais, bem como foi prevista a criação de sistemas e práticas de estatísticas e de prestação de contas de algumas atividades administrativas do Poder Judiciário.

Esse esforço de abertura ganha impulso com o advento da Lei de Acesso à Informação Pública, pois doravante o dever de transparência ativa e passiva escapa ao poder discricionário do agente público para se constituir em dever jurídico.

É certo que a mera existência da lei não é capaz de imediatamente converter as práticas herméticas ou aplacar o isolacionismo que tradicionalmente pautou a atuação do Poder Judiciário. Também é sabido que este novo quadro que se desenha com a vigência da LAI imporá novos desafios até sua completa implementação, o que justifica a apresentação do presente trabalho, que objetiva analisar criticamente os impactos concretos da Lei de Acesso à Informação Pública, especialmente no que tange à utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) como instrumentos para a promoção da transparência e do controle social no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, surge o questionamento que origina a presente pesquisa: é possível afirmar que o Poder Judiciário encontra-se adequado ao que estabelece a Lei nº 12.527/2011, no que tange aos critérios de disponibilização de informações em seus portais *online*? Pode-se dizer que o estado atual de aplicação da LAI e das Resoluções do CNJ acerca do acesso à informação permitem efetiva ampliação do controle social desse Poder?

Para responder a estas indagações empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se das teorias sobre democracia e acesso à informação no Poder Judiciário. Feito este aporte teórico, empregou-se o método de procedimento monográfico para eleger como objeto de estudo os portais dos cinco Tribunais Regionais Federais brasileiros então existentes, os quais se encontram em estágio mais informatizado que outros *sites* do Judiciário, o que ocorre tanto pela concentração de suas atividades em grandes centros urbanos quanto pela esfera administrativa a que pertencem, a Federal, que investe significativamente na informatização.

Uma vez delimitado o âmbito da investigação, empregou-se a técnica de observação direta, estruturada e não participante com preenchimento de formulário *online* elaborado com base no método desenvolvido por Santos, Bernardes e Rover (2012, p. 60), o que permitiu mensurar quais aspectos de acesso à informação estão sendo cumpridos.

O emprego desse conjunto de métodos e técnicas resultou no trabalho dividido em três partes: partindo da contextualização da atuação do Poder Judiciário, que por suas características, competências e forma de atuação tradicionalmente se mostrou mais impermeável ao controle social, são evidenciadas as iniciativas normativas para conferir mais abertura e transparência a este importante poder, o que é feito pela análise das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e pelo advento da Lei de Acesso à Informação. Uma vez construído este arcabouço teórico e normativo, a última parte do trabalho revela o estado da questão, identificando os avanços que já podem ser observados nos portais dos Tribunais Regionais Federais, bem como apontando os desafios que ainda devem ser superados.

1 O PODER JUDICIÁRIO NA ERA DO ACESSO À INFORMAÇÃO: NOTAS INTRODUTÓRIAS.

Acompanhando um movimento internacional voltado a garantir o direito fundamental de acesso à informação pública, no ano de 2011 o Brasil regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, editando a Lei nº 12.527/2011.

Com âmbito de incidência alargado, a novel legislação se aplica a todos os poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário), ao Ministério Público e demais integrantes da administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal). Também se subordinam ao regime da referida Lei os Tribunais de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º). Abarca ainda o terceiro setor, como Organizações Cíveis de Interesse Público, Organizações Sociais e outras entidades privadas, que devem dispor de informações quanto às verbas públicas que lhes sejam destinadas, conforme estatuído no artigo 2º, parágrafo único (BRASIL, 2011).

O acesso à informação também deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo: a) a possibilidade de o cidadão obter orientação sobre os procedimentos que deve utilizar para obter a informação desejada, já que muitos brasileiros sequer sabem aonde devem se dirigir para acessar determinados dados; b) o direito de o cidadão ter conhecimento sobre dados e informações constantes nos registros e documentos que estejam em poder dos órgãos públicos ou em arquivos; c) o acesso à informação produzida ou que esteja sob os cuidados de pessoa física ou entidade privada, mas que tenha interesse ou vínculo com órgãos públicos; d) o direito de ter informações sobre o funcionamento dos órgãos e entidades públicas; e) a possibilidade de acesso a dados sobre patrimônio público, o que abrange ter conhecimento sobre recursos públicos, licitações e contratos administrativos; f) o direito de acompanhar a execução de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas e g) de ter conhecimento sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, conforme estabelece o artigo 7º (BRASIL, 2011).

A obrigatoriedade de divulgação de algumas dessas informações já estava contemplada em legislações anteriores cujo objetivo era alcançar a transparência, como a Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que criou o Portal Contas Públicas na *internet*; a Lei Complementar n. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas para a gestão fiscal responsável; o Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005, criador do Portal da Transparência na *internet*. Ocorre que essas leis abrangiam

precipuaamente o Poder Executivo, o que fez com que este poder se antecipasse em face aos demais na promoção da transparência ativa.

Ao ampliar o âmbito de incidência a outros órgãos e aprofundar os mecanismos de transparência ativa e passiva, a LAI adota o princípio da máxima divulgação, em que a regra passa a ser a informação e o sigilo, a exceção. E para facilitar esse acesso a legislação valoriza as tecnologias da informação e comunicação, mencionando especificamente os portais dos órgãos públicos (art. 8º), que se convertem em importante canal de divulgação e espaço para comunicação, condições essenciais para o exercício do controle social⁴ sobre os atos públicos.

O uso dos *sites* e portais públicos para aproximar administradores e administrados/gestores e cidadãos já estava em curso no Poder Executivo, que desde o início dos anos 2000 envidava esforços para implementar o governo eletrônico no país. Essa experiência demandou, além da informatização dos órgãos, a elaboração de extenso arcabouço normativo para regular minimamente a criação e manutenção de *sites* governamentais, tanto nos aspectos de usabilidade quanto no quesito acessibilidade, elementos essenciais para garantir que os internautas possam acessar informações e serviços e exercer o controle social.

Essas iniciativas, no entanto, seguiram ritmos distintos em cada um dos poderes, o que se explica tanto pela tradição na qual se inserem, por suas atribuições e competências quanto por seu grau de autonomia, fatores que contribuem para a maior ou menor permeabilidade ao controle social.

No que concerne ao Poder Judiciário, sabe-se que a Carta Constitucional de 1988, dentre outras mudanças, garantiu a independência e a autonomia deste poder, assegurando-se sua gestão administrativa e financeira, a partir da qual pode elaborar seu orçamento, submetendo-o ao Congresso Nacional.

A partir de 1988 seu papel no cenário político foi sensivelmente alargado, tornando-se responsável por decidir, em instância superior, os conflitos entre o Executivo e o Legislativo e deles com os cidadãos. Todas essas transformações e as novas competências que passou a ter em virtude da ampliação do catálogo de direitos fundamentais individuais e coletivos serviram para empoderá-lo, mas não se mostraram suficientes, no entanto, para lhe conferir maior abertura e transparência junto à população. Ampliou-se a autonomia, mas a participação e o

⁴ Por controle social entende-se aquele exercido pela sociedade, em que o cidadão individualmente ou representado por um partido político, associação ou sindicato pode realizar denúncias para o Tribunal de Contas da União. De acordo com Losso (2008, p. 70-71), “São exemplos de meios postos à disposição do cidadão para exercer este controle o direito de petição, o direito de reclamar pelos serviços, o acesso à informação sobre atos de governo e representação contra atos negligentes ou abusivos na administração. Ademais, o controle social permite a iniciativa de procedimentos no âmbito da própria administração ou do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público”.

controle social por parte dos cidadãos não teve a mesma sorte, mantendo-se o já tradicional encastelamento desse Poder.

Como denunciado por Santos (2005, p. 82), desde o século XIX, com a consolidação do estado moderno, promotor do monopólio estatal da justiça e da profissionalização da função judicial, operou-se uma espécie de hermetização desses órgãos, cujos “artefactos discursivos técnicos” tornavam sua linguagem inacessível a maioria dos cidadãos.

Parte deste enclausuramento foi corroborado pela ideia de independência do Poder Judiciário, debatida e até criticada por muitos autores. Dallari (2002, p. 6), ao analisar o tema, refere que por um lado o isolamento do Judiciário o alça a uma posição de respeitabilidade, já que não se envolve em disputas pela realização de seus projetos, como ocorre com o Executivo e o Legislativo; por outro lado a magistratura brasileira, ao imobilizar-se, deixa de acompanhar o dinamismo da sociedade e se afasta dos cidadãos.

Essa alienação de influências externas é uma forma de fetichização do poder, que Dussel (2007, p. 44) chama de poder auto-referenciado. Os fins sociais, por serem considerados, de maneira geral, algo de determinação cuja competência cabe ao Legislativo e ao Executivo, por serem nebulosos demais, no Judiciário foram substituídos pelos fins institucionais. Este não se orienta pelo contato com os cidadãos, mantendo-se à parte das transformações da sociedade e guiando-se pela tradição.

A jurisdição como algo imune a interferências de fora do Judiciário não consiste em novidade e remonta à república ideal de Montesquieu, na qual os juízes seriam independentes dos outros dois poderes do governo, porém essa independência estaria condicionada pelo fato de que os juízes seriam somente “a boca que pronuncia as palavras da lei”, de maneira técnica (DALLARI, 2002, p. 91). Tal modelo, como descrito, beira a ideia de um poder baseado na guardiania, forma de governo diversa da democracia.

Enquanto que na democracia se prima pela autonomia do povo, pelo governo da maioria, sendo ela identificada por contraste com a minoria que detém o poder direto de governar, na guardiania a maioria é considerada ignorante ou incompetente demais para tomar decisões (BOBBIO, 2011, p. 115)⁵. Os guardiães são escolhidos pelo critério único de maior conhecimento técnico a respeito de um assunto, e assim são tidos como os únicos ou os mais

⁵ Bobbio (2011, p. 115) faz breve menção à guardiania dos técnicos, afirmando que “o tecnocrata é depositário de conhecimentos que não são acessíveis à massa e que, caso o fossem, não seriam sequer compreendidos pela maior parte ou então, no mínimo, a maior parte (isto é, os sujeitos do poder democrático) não poderia dar qualquer contribuição útil à discussão a que eventualmente fosse chamada”. O autor comenta que esse tipo de situação configuraria um paradoxo da democracia, no qual o segredo ocorreria porque a decisão não é *de* todos, enquanto que na democracia o segredo que se busca eliminar é o que se fundamenta na decisão que não é *para* todos.

adequados para tomarem decisões que o envolvam. A técnica, dessa maneira, se sobrepõe ao interesse público. Aqueles que decidem na guardiania não decidem “com” todos, mas “por” todos, sem necessidade de dar àqueles sobre os quais a decisão recai qualquer poder de decisão ou esclarecimento (DAHL, 2012, p. 84).

Em outras palavras, nessa concepção o Poder Judiciário não é visto como um poder delegado pelo povo, e sim como um poder em si mesmo, que determina sua própria atuação, tendo como limite único, a princípio, o controle administrativo interno, feito por pares, e a Constituição.

Todos esses fatores contribuíram para a produção de uma “espécie de crise” deste poder, evidenciando que era necessário ampliar a participação social porque o controle interno da gestão administrativa e financeira não se mostrava suficiente.

Para contornar esses problemas promoveu-se a chamada reforma do Poder Judiciário, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e que trouxe consigo algumas promessas de maior abertura e transparência, especialmente pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No exercício da sua competência normativa o CNJ determinou o dever de divulgar informações sobre a gestão administrativa e financeira nos *sites* do Poder Judiciário, o que foi feito especialmente nas Resoluções nº 76, 79, 83, 102, 115, que serão apresentadas e analisadas na próxima seção.

É inegável que a edição dessas resoluções constitui-se num importante movimento de abertura do Poder Judiciário, no entanto é difícil afirmar que essas previsões efetivamente resultaram no incremento do controle social sobre os atos do Poder Judiciário. Como é sabido, o distanciamento entre o texto da lei e a sua efetivação é grande, aumentando-se o abismo quando se trata de resolução *interna corporis* em alguns casos pouco divulgada na sociedade, o que a torna pouco conhecida da população, contribuindo para a ausência de pressão social diante do seu descumprimento. A esse fator se somam outros entraves, pois não basta a informação ser disponibilizada na página, ela precisa estar atualizada, ser redigida em linguagem compreensível e apresentar-se em formato que possa ser acessada e salva por qualquer cidadão.

A não observância desses requisitos compromete a transparência pois gera uma *pseudo* divulgação, o que na verdade serve para manter – senão ampliar - a distância entre a população e o Poder Judiciário. Assim, enquanto a sociedade estava cada vez mais mediatizada e informatizada, o que permitia acessar informações provenientes dos mais variados repertórios, o Poder Judiciário mostrava-se resistente em operar mudanças, sobretudo àquelas referentes ao

seu próprio “espaço-tempo”, como se não precisasse ficar submetido ao controle social.

Como explicado por Santos (2005, p. 88), este poder tradicionalmente atuou dentro de própria temporalidade e investido de muita independência, o que passa a ser desafiado pelo que denomina espaço-tempo global e instantâneo, ditado pelas novas tecnologias. Se todas as áreas (social, econômica, política) são impactadas, não poderia o Judiciário manter-se inatingível às transformações operadas pelas TICs, geradoras do espaço-tempo eletrônico.

Pois a LAI, sintonizada com este novo espaço-tempo ditado pelo uso crescente da *internet*, determinou que os órgãos submetidos à sua incidência utilizassem os portais e *sites* governamentais para promover a transparência ativa, ou seja, para divulgar informações sobre o funcionamento do órgão e a atuação dos agentes públicos, conforme preceitua o art. 8º. Além de oferecer lista detalhada das informações obrigatórias que devem constar no portal, a LAI exige que a divulgação seja feita de maneira objetiva, compreensível e atualizada, em formato que permita a gravação do conteúdo.

Caso o cidadão não encontre a informação desejada ou tenha interesse em obter outros dados poderá fazer contato com o Poder Judiciário, que deve disponibilizar um canal de comunicação com a sociedade. E o acesso à informação e o contato do cidadão com este poder são apenas algumas dentre as inúmeras potencialidades oferecidas pelas tecnologias informacionais, conforme destaca Santos (2005, p. 90):

As NTCI apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão de recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais [...]

No caso brasileiro as tecnologias da informação já têm contribuído para modernizar o Poder Judiciário, provocando uma série de mudanças, tais como a comunicação de atos processuais de forma eletrônica, conforme disposto na Lei nº 11.419/06, a consulta do andamento de atos processuais, acesso à jurisprudência e obtenção de inteiro teor de decisões disponíveis nos sites dos tribunais, implementação do processo eletrônico, dentre outras transformações apontadas e analisadas por Vera Lúcia Feil Ponciano (2008, p. 35-65). Essa modernização, no entanto, produz reflexos especialmente sobre as atividades jurisdicionais, inerentes à aplicação da justiça, facilitando a atuação dos agentes judiciais, procuradores e partes.

Não obstante, quando a análise recaía sobre o uso das tecnologias para ampliar a

informação sobre a atuação administrativa a situação era diferente, o que aponta para o acerto da edição da LAI e desperta o interesse científico em discutir os principais aspectos desta viragem normativa para então verificar se ela está sendo implementada, conforme se verá na sequência.

2 A VIRAGEM NORMATIVA RUMO À ABERTURA DO PODER JUDICIÁRIO.

Como já tratado anteriormente, verifica-se uma mudança cultural que acompanha a disseminação de tecnologias comunicacionais como a *internet*, da prática de resguardo e segredo das informações sob poder estatal à do acesso livre por todo cidadão – entendendo-o como legítimo proprietário dos dados públicos.

Dentre esses aprimoramentos democráticos, tem-se a Lei 12.527/2011 na qual os dados a serem fornecidos ativamente pelo Poder Público nos seus *sites* estão elencados principalmente no artigo 8º, §1º, destacando-se: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2011).

Como é possível observar na listagem acima, uma grande quantidade de informações doravante deve estar à disposição da população. Esses itens, no entanto, são apresentados pela referida legislação de maneira geral, sem especificar documentos de disponibilidade obrigatória, à exceção dos editais licitatórios.

Ademais, embora haja categorização pelos incisos, tem-se que a generalidade, nesse caso, dá margem para que cada órgão escolha “como”, “onde” e “de que maneira” divulgar os dados, gerando uma heterogeneidade que dificulta o acesso, quando não o impede.

No âmbito do Poder Judiciário não há esforços de sistematizar ou harmonizar a forma de divulgação dos dados públicos, ao contrário do que ocorre no Poder Executivo, cujo pioneirismo em explorar as TICs na administração pública determinou a edição do Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios dos Órgãos e Entidades Federais⁶

⁶ Conforme o Guia (BRASIL, [2013a], p. 3), quem o produziu foram a Controladoria Geral da União (CGU), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e a Casa Civil e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM).

(BRASIL, 2013a). Embora esse documento não seja voltado ao Poder Judiciário, é o único aporte existente no sentido de dar diretrizes específicas aos responsáveis pela manutenção das páginas institucionais no que tange ao conteúdo que deve ser divulgado para atender aos ditames da LAI. Por este motivo e por não ser constatada nenhuma incompatibilidade optou-se, neste trabalho, por estender o seu uso, utilizando-o como parâmetro para análise acerca da presença ou não dos elementos indicados na LAI como obrigatórios nos *sites*.

No Guia, a primeira indicação que se destaca é a orientação para ser criada nova seção nos portais, denominada “Acesso à Informação”. O agrupamento das informações mencionadas na LAI é visto como imperativo para que se cumpra adequadamente a lei. Também, os itens do art. 8º, § 1º da LAI foram desmembrados em onze categorias que formariam o *menu* desta seção: a) institucional, b) ações e programas, c) auditorias, d) convênios, e) despesas, f) licitações e contratos, g) servidores, h) perguntas frequentes, i) sobre a Lei de Acesso à Informação, j) Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e k) informações classificadas. O que se pode perceber da enumeração é que estes itens são baseados nos incisos do art. 8º, tendo sido intitulados de forma a identificar os dados que os incisos abrangiam.

Dentro de cada categoria, o Guia estipula os documentos ou dados específicos que caracterizam aquela informação, detalhando o que seria o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação. O documento oferece, assim, parâmetros objetivos para avaliar se um portal estaria observando a LAI ou não.

Convém lembrar que esses parâmetros são complementados por dados cuja publicação *online* é imposta pelas Resoluções do CNJ. Tem-se como principal a Resolução nº 102 (CONSELHO..., 2010a), que impõe a divulgação da relação de membros dos Tribunais, com detalhes sobre cargo, estrutura remuneratória e benefícios recebidos, ordenando que esses dados estejam atualizados quadrimestral e anualmente, bem como disponíveis em *html* e para *download*.

Há, também, outras duas Resoluções que se relacionam ao acesso à informação e ao controle social: nº 79, já referida (CONSELHO..., 2009b), que impõe haver informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, com discriminação dos valores desembolsados, mensal e anualmente, e classificação de todas as despesas por rubrica própria e específica, a título de pessoal, investimentos ou custeio, bem como pagamento a fornecedores, discriminadas mensal e anualmente, e a Resolução nº 83 (CONSELHO..., 2009c), que determina a divulgação anual, em local de fácil acesso, da lista de veículos oficiais utilizados.

Esses dispositivos são importantes pois todas essas informações, antes adstritas ao âmbito do Judiciário e de seus entes fiscalizadores (conselhos e corregedorias), foram abertas

ao público, dando visibilidade aos atos administrativos desse Poder. A necessidade desse aspecto é considerada por Kant (apud BOBBIO, 2011, p. 103-104) sob duas óticas: política e moral, que consistem no uso da própria razão para “expor publicamente ao mundo suas idéias [sic] a respeito de uma melhor constituição, criticando livremente a existente”. Isso gera o princípio segundo o qual “ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas” (KANT apud BOBBIO, 2011, p. 103-104), o que impõe ao governo que seus atos também sejam públicos. Bobbio complementa essas ideias, explicando que um ato que não pode se tornar público é aquele cuja publicidade traria reação tamanha que tornaria impossível a sua prática; ou seja, é aquele que é tomado em nome da administração pública mas em vantagem privada do administrador.

É a necessidade de separação entre o que diz respeito ao público e o que diz respeito à vida privada dos governantes que fundamenta a visibilidade dos atos de poder. É preciso que o cidadão saiba o que é feito por quem detém o poder delegado para que confira se há ou não essa distinção.

Nesse diapasão, o acesso a quem faz e como funciona o Poder Judiciário instaura novas maneiras de *accountability*. Esse termo é conceituado por Robl Filho (2012, p. 30) como “a necessidade de uma pessoa física ou jurídica que recebeu uma atribuição ou delegação de poderes prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política e/ou juridicamente pelas suas atividades”.

Analisando-se a LAI em relação ao Poder Judiciário, há o elemento delegação de poder (mesmo o poder jurisdicional não sendo representativo), o reconhecimento da necessidade de prestação de informações e, ainda, sanção prevista a quem descumpra essa obrigação, como a de improbidade administrativa, do art. 32, §2º. Quanto às Resoluções do CNJ, há sanções de âmbito administrativo, eis que esses dispositivos não configuram propriamente instrumentos legais e sim *normas interna corporis*.

Ademais das penas jurídicas, tem-se também, com a institucionalização da cultura do acesso, a possibilidade de reflexos políticos. Isto é, o cidadão que tomar conhecimento da obrigatoriedade de abertura dos dados administrativos do ente público poderá exigir dele essa atitude. Caso não cumprida a demanda, haverá reflexos na opinião pública acerca do órgão. Por isso, pode-se dizer que a LAI impulsiona a prestação de contas – *accountability* – do Judiciário com o cidadão.

Dentro das formas de *accountability*, ainda são apresentadas três específicas do Judiciário, que consistem em poder exigir justificações e informações sobre: (1) decisões judiciais – decisional; (2) comportamento dos magistrados, como integridade, produtividade,

etc. – comportamental e (3) ações institucionais não jurisdicionais – institucional (ROBL FILHO, 2012, p. 31-32).

Considerando-se que a *accountability* decisional é restrita ao controle interno, pela ideia da autonomia do juiz, que é baseada no equilíbrio entre os Poderes, já discutida na seção anterior, tem-se que os dados citados na LAI e nas Resoluções do CNJ podem impulsionar as *accountabilities* institucional e comportamental. Institucional no que tange aos dados sobre como funcionam os tribunais e seções judiciárias, bem como a maneira de distribuição e gestão orçamentária feita pelos juízes responsáveis. Comportamental principalmente no que se refere à produtividade, publicada na forma de estatísticas gerais do tribunal e também ligadas ao nome de cada magistrado.

A interface entre os atos normativos aqui referidos e a *accountability* também é corroborada por Robl Filho quando este menciona o princípio da publicidade, constitucionalizado no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O autor (2012, p. 191) afirma que “sem informações sobre as ações dos agentes estatais, não é possível avaliá-los e aplicar as sanções cabíveis”, do que conclui que a publicidade é essencial.

Ainda, no que se refere à maneira de disponibilização desses dados, o artigo 8º, § 3º, da LAI estabelece que o portal deve (a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; (b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; (d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; (e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; (f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; (g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; (h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (BRASIL, 2011).

A elaboração desses critérios pelos legisladores chama a atenção para o papel central que os *sites* detêm na concretização do acesso à informação; todas as diretrizes desse parágrafo são exclusivamente voltadas a esses espaços virtuais e ampliam significativamente a força das informações a serem fornecidas. Isso porque, desde o ponto de vista do cidadão da sociedade informacional, os dados buscados devem permitir sua emancipação em relação à fonte, não uma relação de dependência (CASTELLS, 2003, p. 139; DI FELICE, 2008, p. 25-28).

A emancipação e autonomia do cidadão na busca de informações públicas, no entanto,

dependerá da disponibilização dos dados nos portais do Poder Judiciário, pois não bastam as previsões normativas se elas não são efetivadas. Assim, considerando as previsões das Resoluções do CNJ e os dispositivos da LAI cabe evidenciar o estado da questão nos *sites* dos Tribunais Regionais Federais, tema que se ocupará no próximo tópico.

3 O ESTADO DA QUESTÃO: AVANÇOS E DESAFIOS PARA O MELHOR APROVEITAMENTO DAS TICS NO CONTROLE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO.

Esta seção se debruça sobre a realidade brasileira no que tange ao uso das TICs a fim de aprimorar a *accountability* do Judiciário frente à população, permitindo assim maior controle do povo sobre esse Poder.

Nesta etapa do trabalho será demonstrado como o Poder Judiciário reagiu, até o presente momento, às determinações legais voltadas à promoção da cultura do acesso aos dados públicos, da qual a LAI é peça chave, mas que já era expressa por atos normativos do CNJ. Os dados que serão apresentados foram obtidos a partir da observação direta, estruturada e não participativa que seguiu a metodologia já descrita na introdução do trabalho.

A fim de sistematizar a exposição dos resultados obtidos pela observação, feita nos portais dos cinco TRFs entre 17 de outubro e 24 de novembro de 2013, a análise será apresentada agrupando-se os tópicos do Guia e das Resoluções a partir de três categorias relacionadas ao conteúdo das informações: a) dados institucionais, composição, horários e agendas; b) dados sobre atividades orçamentárias e prestação de contas do órgão; c) instruções para uso dos serviços do portal e acessibilidade.

Na análise do conteúdo que deveria constar nos *sites*, o primeiro ponto investigado foram informações institucionais. A presença do item “institucional”, ao menos, foi observada em todos os casos – sendo que no portal do TRF3 esse item apareceu, além de na página inicial, dentro do *menu* “transparência”, e no do TRF2, somente no *menu* “acesso à informação”.

Além do item “institucional”, buscou-se outros que também constam no Guia (BRASIL, 2013a), os referentes a “servidores” e “ações e programas”, bem como os respectivos dados presentes dentro de cada seção, tendo em vista que tanto o próprio Guia quanto os dispositivos da LAI estabelecem padrões sobre isso.

Aspecto que se destaca neste trecho da pesquisa é a possibilidade de levar ao conhecimento público o cotidiano de funcionamento do Tribunal, por sua composição, horários de atendimento, atividades e competências. Nesse sentido, a *internet*, pela ubiquidade, pode

levar os benefícios apontados pelos defensores da cultura do governo local a esferas mais amplas de atuação política. Nomeadamente, há a vantagem citada por Bobbio (2011, p. 102), consistente na faculdade de o cidadão “colocar os próprios olhos nos negócios que lhe dizem respeito e de deixar o mínimo espaço ao poder invisível”.

A possibilidade de informar-se e de fiscalizar a eficiência dos serviços públicos é um direito do cidadão, como destacado por Barroso (2005) ao afirmar que a função atípica administrativa do Judiciário deve ser “orientada ao oferecimento de serviço adequado e eficiente”, e que “a eventual ineficiência de qualquer um dos Poderes não é assunto *interna corporis*, na medida em que esvazia direitos fundamentais”. O autor aproxima do tema de seu enfoque constitucional, afirmando que se trata de impor aos três poderes os princípios que regem a Administração Pública (BARROSO, 2005).

Reconhecida essa relação entre a publicização das informações e a democratização das instituições judiciárias, o que se observa nos portais quanto à divulgação dos dados institucionais está longe de atender às demandas e possibilidades do acesso à informação.

O TRF5 não disponibiliza *online* na seção “institucional” itens tão básicos quanto a relação dos principais cargos e seus respectivos ocupantes e o TRF4 não fornece endereço e telefone de contato desses, tampouco horários de atendimento. Enquanto isso, o TRF3 tem essas informações prejudicadas porque na seção “transparência” dispõe de *menu* “informações institucionais”, onde diversos dados não constam, estando alguns deles no item “institucional” da página inicial. A duplicidade de espaços, sem haver redundância de conteúdo entre eles, torna a informação de difícil acesso, o que se afasta dos objetivos da divulgação virtual.

Em uma visão geral, os portais do TRF1 e do TRF2 são os que mais se adequam às disposições do Guia (BRASIL, 2013a) quanto ao item “institucional”, somente não apresentando agenda de ministros – dado que não estava presente em portal algum – e publicação do quadro de pessoal com respectivas remunerações – critério ao qual somente TRF4 e TRF5 se adequam. Esses dois últimos portais, por sua vez, em contraste com os demais, foram os únicos a não apresentarem horários de atendimento o endereço de contato dos ocupantes dos principais cargos do Tribunal.

Quanto ao âmbito das ações e programas, a observação revelou que somente o TRF2 observou a indicação de espaço com essa nomenclatura, mas quanto ao conteúdo deixou de apresentar as principais informações, como unidade responsável, indicadores de impacto e principais resultados.

Outro portal a destinar seção com esse tipo de conteúdo foi o do TRF4, que apresenta o impacto de algumas ações do Tribunal junto à comunidade em formato de vídeos que integram

a “TRF4TV”. Somente a apresentação de uma lista de programas ou as principais metas não confere ao cidadão fundamentos para uma análise crítica do desempenho do Tribunal nessa seara. O único portal a apresentar uma gama maior de dados quanto a essas temáticas foi o TRF1, no qual constava lista dos programas e ações executados, indicação da unidade responsável pela implementação, as principais metas, indicadores de resultado e impacto, faltando somente os principais resultados.

E, embora a publicação dessas informações seja significativa para a transparência, a observação empreendida mostrou que somente alguns Tribunais as disponibilizam e mesmo assim não fornecem dados suficientes acerca dessas atividades. Ainda, nenhum indica seus resultados, o que aponta para a incipiência desse tipo de abertura, e pode mesmo levantar dúvidas quanto à existência de atuação nos que não publicam.

No que diz respeito a informações sobre servidores, os dados são ainda mais heterogêneos. Nenhum Tribunal possui seção específica desses dados, estando eles, em sua maioria, junto às informações referentes à Resolução nº 102 do CNJ, que trata, ainda, da questão orçamentária.

Percebeu-se que os documentos presentes não atendiam necessariamente a LAI, mas voltavam-se aos requisitos da Resolução nº 102, art. 3º, do CNJ, que refere: a) estruturas remuneratórias dos efetivos, comissionados e subsídios de membros do Poder Judiciário, b) quantitativos de cargos efetivos e comissionados, c) relação completa de membros da magistratura e demais agentes públicos, efetivos ou não, d) relação completa dos empregados de empresas contratadas, e) relação completa de servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio, em exercício no órgão mediante requisição, exceto cargos de confiança, f) remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços (CONSELHO..., 2010a). Todos esses itens, à exceção do último, se fizeram presentes nos *sites* analisados.

Não é difícil estabelecer, aqui, a semelhança com alguns pontos do Guia (BRASIL, [2013a], p. 14-15), que, no título “servidores”, determina que devem constar: a) cargo e função, b) lotação, c) ato de nomeação ou contratação, d) respectiva data de publicação do ato, e) cargo efetivo ou permanente, f) órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido, g) relação dos servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, h) regime jurídico, i) jornadas de trabalho e j) CPF (ocultando os três primeiros dígitos e os dois

dígitos verificadores).

Todos os *sites* de TRFs, assim, apresentaram também as informações referentes aos itens “a” a “g” acima mencionadas, à exceção do portal do TRF1, onde não foram encontrados os dados do ato de nomeação ou contratação, bem como do órgão ou entidade de origem no caso de servidor requisitado ou cedido.

Por sua vez, somente os portais do TRF2 e do TRF3 indicam o regime jurídico dos servidores e nenhum TRF publica as jornadas de trabalho e o CPF (ocultando os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF).

Em contraste com o resultado da verificação do art. 3º da Resolução nº 102, do CNJ, é perceptível que o grau de atenção àquele dispositivo é maior.

Porém, outra crítica também pode ser feita: pela inobservância ou pouca importância ao disposto no Guia para implementação da LAI, enquanto que cumprem rigorosamente os padrões das Resoluções do CNJ, percebe-se que os Tribunais privilegiam as instruções normativas que provêm do âmbito Judiciário. Isso demonstra que, embora tenha preocupações semelhantes às dos demais entes públicos – como a transparência –, o Judiciário permanece isolado nas atitudes que toma. A realidade dos portais vai ao encontro do que diz Santos (2011, p. 81-84) ao afirmar que o Judiciário carece do hábito de dialogar com as demais instituições, sendo sua independência mais corporativa do que democrática.

Dentre as informações sobre os servidores, destaca-se que não estavam presentes algumas das mais relevantes para conferir ao cidadão o poder de questionar e participar de debates acerca dos membros do Judiciário e sua carreira – tais como jornadas de trabalho e verbas que são repassadas a outros títulos além do salário. Essas informações, combinadas com as de quantitativo de pessoal e cargos, importam para os debates acerca da eficiência do Judiciário.

Ainda mais expressivos para essa discussão, entretanto, são os dados sobre atividades orçamentárias e prestação de contas do órgão. Isso pois, de posse dos relatórios de gastos realizados pelos Tribunais, a sociedade civil terá noção de quais são os principais investimentos e poderá contrastá-los com as informações sobre a instituição para observar se estão servindo ao interesse público.

A informação sobre despesas e distribuição dos recursos também pode servir de fundamento a propostas para que as verbas sejam utilizadas de forma mais eficiente. Esses dados empoderam os cidadãos, que por estarem informados farão parte do processo de prestação de contas e terão embasamento para encaminhar demandas por melhoria. Ainda que não haja canais institucionais de comunicação para tal, perante a demanda podem-se criar.

Destarte, revela-se que por aí se permitiria certa participação dos cidadãos na administração do Judiciário, dando a outros grupos, além daqueles de magistrados, poder de opinião sobre as instituições.

É contundente, frente a esses horizontes possíveis, a disparidade de dados de prestação de contas que se apresenta na realidade dos *sites* de TRFs. O primeiro ponto a se ressaltar é que os dados encontrados estavam geralmente na seção “transparência” da página inicial – à exceção do portal do TRF2, que concentra todos os dados na seção “acesso à informação”. Aquela seção resulta de iniciativa anterior à LAI de tornar mais transparentes os destinos dos recursos dos órgãos públicos, tendo sido criada nos portais institucionais do governo em geral. No âmbito Judiciário, foi instituída pela Resolução nº 102, §1º, art. 1º, do CNJ (CONSELHO..., 2010a), que versava sobre disponibilização de dados orçamentários. O Guia, por sua vez, mais atual e adequado, indica que esta seção deve ser substituída pela de “acesso à informação” (BRASIL, [2013a], p. 4, 11), o que não foi cumprido por quatro dos Tribunais, que, ademais, como já visto, em geral continuam reunindo somente as informações financeiras sob esse título.

Ademais, somente o portal do TRF2 apresentou, com nomenclatura correta (que torna possível a identificação do documento), os *links* para auditorias e despesas. Embora os TRFs da 1ª e 5ª regiões tenham apresentado, não eram de fácil localização por estarem em seção de nome diverso. O mesmo ocorreu nos TRFs da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª regiões quanto às despesas, sendo que somente o TRF3 e o TRF2 apresentaram esse dado junto às demais informações referentes à LAI.

Quanto aos convênios, os TRFs da 2ª, 3ª e 5ª regiões apresentaram os dados devidamente identificados. Já no que diz respeito a licitações e contratos, foi observado o item, com todos os seus elementos⁷, nos portais dos TRFs da 2ª, 4ª e 5ª regiões, e, no portal do TRF1, com nome diverso, em local de difícil acesso, enquanto que no TRF3 o dado estava presente mas era necessário cadastro para acessar.

O portal do TRF4, por sua vez, chamou a atenção por ser o único a conter algum tipo de informação a respeito de gastos com diárias e passagens. Porém, a informação estava incompleta, pois, embora constasse a) nome do servidor, b) origem dos trechos de viagem, c) destino dos trechos da viagem, d) período da viagem, e) motivo da viagem, f) meio de

7 O Guia (BRASIL, 2013a, p. 13) estipula que devem conter: a) órgão superior, órgão subordinado ou entidade vinculada, b) unidade administrativa dos serviços gerais, c) nº da licitação, d) nº do processo, e) modalidade da licitação, f) objeto, g) nº de itens, h) data e hora da abertura, i) local de abertura, j) cidade de abertura, k) Unidade da Federação da abertura, l) situação da licitação (aberta/homologada), m) contato do órgão/entidade responsável, n) atalho para solicitação por meio de correio eletrônico, o) da íntegra de editais, atas, anexos, projetos básicos e informações adicionais à área responsável do órgão/entidade, p) edital completo.

transporte, g) valor da passagem, h) nº de diárias, i) valor total das diárias, j) valor total da viagem, outros itens não se fizeram presentes, tais como: a) órgão superior, b) órgão subordinado ou entidade vinculada, c) unidade gestora, d) cargo e e) categoria da passagem, elementos obrigatórios segundo o Guia (BRASIL, 2013a, p. 12).

Outro destaque, porém positivo, é que todos os portais cumprem o art. 5º da Resolução nº 83, que ordena a “divulgação, pelos tribunais e conselhos, até 31 de janeiro de cada ano, da lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas” (CONSELHO..., 2009c).

Quanto ao conteúdo específico da Resolução nº 79, art. 2º, do CNJ (CONSELHO..., 2009b), que obriga divulgação virtual de “informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, com discriminação dos valores desembolsados, mensal e anualmente, e classificação de todas as despesas por rubrica própria e específica, a título de pessoal, investimentos ou custeio”, o cumprimento observado foi maior. O único portal que não publica esses dados diretamente em seus domínios é o do TRF4, que redireciona para o Portal da Transparência do Poder Judiciário, enquanto que os demais os disponibilizam diretamente.

Entretanto, quanto à periodicidade recomendada na Resolução nº 79, não se observa a separação por mês e por ano, sendo que a maioria dos portais opta pelo formato anual ou mensal, e somente o TRF3 disponibiliza os dois simultaneamente, como a norma dispõe. Ainda, o TRF1 se destaca ao ser o único que apresenta dados de pagamento a fornecedores, tais como número do correspondente processo, bem fornecido ou ao serviço prestado e pessoa natural ou jurídica beneficiária do pagamento, que também são dados mencionados na Resolução.

Ao observar os portais detidamente, embora haja diversas iniciativas para que eles sejam um meio inovador de prestação de contas públicas, tornando transparente a gestão de recursos, o que se percebe é que é pouco rigorosa a observação das normas que dizem respeito aos dados a serem publicados. Isso se manifesta por serem poucos os casos de compatibilidade entre os dispositivos e a prática nos *sites*, bem como por só haver um caso no qual todos os portais atendem a norma – divulgação de veículos oficiais.

Como já defendido ao longo deste artigo, o fato de não haver um conjunto padrão de informações que constarão nos espaços *online* dos tribunais dificulta que esses dados sejam aproveitados pelo público, especialmente no que tange às contas. Isso pois, na maioria dos itens, não havia somente uma exceção ao cumprimento, mas cada portal apresentou peculiaridades em disponibilizar as atividades financeiras. Isso impede a formação de uma cultura de publicação dos dados ao povo, pois não se cria a expectativa de que as informações estarão disponíveis.

Ao revés, a realidade da prestação de contas parece refletir no virtual aquilo que é presenciado nas instituições governamentais físicas: as práticas, em vez de se orientarem pelo bem social por trás de sua implementação, são adotadas de acordo com as tradições locais, sem se inserirem no contexto mais amplo da democratização e da relação do ente com a sociedade.

Do ponto de vista dos Tribunais, o que o levantamento feito acerca de documentos de gestão retrata é que a publicação segue ou os moldes do CNJ ou os próprios moldes daquele órgão. O avanço em termos de interligação de sistemas, embora conte com as normativas promissoras do CNJ, ainda enfrenta resistência no que tange aos Tribunais, que só seguem os parâmetros quando há norma específica. Esses esforços de padronização, portanto, não são recíprocos, não há iniciativas entre os órgãos para criar uma forma comum de organizar os dados, e cada um acaba isolado com as medidas internas que adota, sem cooperação para aprimorá-las.

Já do ponto de vista dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se nota a falta de preocupação dos Tribunais com o direito ao acesso, o que representa um déficit, por outro lado a publicação dos relatórios, ainda que na sua forma bruta, significa a tentativa de inclusão do público na gestão. Assim, ainda que a passos lentos, é possível perceber algumas iniciativas em direção à *accountability*.

Há necessidade, no entanto, de aperfeiçoamento, pois sob o viés pragmático a falta de adequação dos dados orçamentários a um formato e linguagem mais compreensíveis demonstra, por um lado, que a implementação de sua publicidade, por si só, é insuficiente para proporcionar a *accountability* pelo povo (ROBL FILHO, 2013, p. 80). É necessário, portanto, estudar meios de aliar a disponibilização de informações públicas à sua tradução para uma linguagem cidadã, ou pelo menos a formatos que tornem factível essa tradução.

O último ponto a ser objeto de análise é a presença de instruções para uso dos serviços do portal, consubstanciadas no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e elementos de acessibilidade nos portais. Eles dizem respeito às seções de atendimento ao cidadão – que, quanto à transparência ativa, podem ser analisados conforme o conteúdo que devem fornecer ao cidadão a fim de auxiliá-lo no uso dos serviços ofertados.

Um item importante, nesse âmbito, é o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), de criação obrigatória segundo o artigo 9º, inciso I, da LAI, que se constitui em um espaço físico apropriado para a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. Percebe-se que é um local de contato direto com o usuário dos serviços do órgão público.

Em sua versão virtual, portanto, deve conter os seguintes dados, segundo o Guia: a) localização, b) horário de funcionamento, c) nomes dos responsáveis pelo SIC, d) dos responsáveis pela implementação da LAI, além de e) telefones e f) e-mails específicos para esclarecimentos sobre o SIC (BRASIL, 2013a, p. 15-16).

Foi negativamente surpreendente, na observação realizada, que só o TRF2 apresentasse esse espaço. E, ainda assim, ausentes nele os elementos i) nome da autoridade do órgão responsável pelo monitoramento da implementação da LAI no âmbito do órgão e ii) e-mail específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Dessa forma, o portal cai em contradição quando afirma que “o site foi construído segundo o que determina o Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Federais, de autoria da Controladoria-Geral da União” (BRASIL, 2013c). A existência de uma seção de implementação da LAI que não divulga os responsáveis por ela própria, bem como a ausência de comunicação por via eletrônica para orientações sobre o SIC consistem em atitudes paradoxais⁸. Se o objetivo é que aquela via sirva como atendimento ao cidadão, deve estabelecer vínculos de confiabilidade com quem a acessa, bem como se aproveitar do próprio meio – eletrônico – onde está inserida, o que é dificultado pela falta desses elementos.

O Guia (BRASIL, [2013a], p. 15) dispõe, a respeito do *link* “sobre a Lei de Acesso à Informação”, que “o órgão/entidade deverá disponibilizar *link* direcionando para o sítio eletrônico <http://www.acaoainformacao.gov.br>”. Segundo consta no documento, “além de detalhar a lei de forma didática, com artigos e palavra-chave, o espaço virtual também navega por conteúdos como perguntas mais frequentes, exceções à regra de acesso e divulgação de eventos relacionados ao tema”. Nos portais observados, entretanto, nenhum dispõe do atalho para esse endereço eletrônico, sendo que o único que dedica espaço semelhante é o do TRF1, que possui botão “Lei de Acesso à Informação”, o qual contém procedimentos para solicitações de informações e acesso à Lei na íntegra.

Outro *link* com realidade semelhante, a que o Guia (BRASIL, [2013a], p. 15) faz menção, é o de “perguntas frequentes”. É indicado que esse item contenha as respostas às demandas da sociedade sobre o órgão e ações no âmbito de competência. Esse espaço possui tanto (i) a função de retorno às demandas do cidadão, o que aumenta a credibilidade do portal,

⁸ Ainda, embora haja a nota "lembramos que esta página está sendo continuamente aprimorada e que mais dados serão disponibilizados no decorrer do tempo" (BRASIL, 2013c) no SIC, percebe-se que os dados ausentes não dependem de maiores esforços para serem divulgados, não havendo um motivo explícito para que não estivessem no portal.

dando ao cidadão a segurança de que pode entrar em contato com o órgão por aquele meio, quanto (ii) a da etapa informativa que perpassa a comunicação com um órgão que recebe demandas em grande escala (GUZZI, 2010; p. 73), reduzindo aquelas repetidas e aumentando a qualidade da pergunta feita pelo cidadão.

Nesse caso, somente o *site* do TRF2 continha o *link* “perguntas frequentes” devidamente identificado, visto que é o único que contém seção de acesso à informação; o TRF3, apesar de possuir seção semelhante de concentração dos dados do órgão – “transparência” –, não tem nela um item com essa função de responder às demandas mais recorrentes da população. Destaca-se, ainda, o TRF4, que apresenta a seção “perguntas frequentes” em sua página inicial, porém em abas secundárias ou no rodapé da página, locais pouco privilegiados⁹.

Por fim, foi conferida a presença e funcionamento da ferramenta de busca nos portais. Esse elemento é importante pois, conforme Oliveira e Dinarte (2013, p. 16) “tem por escopo proporcionar facilidade ao usuário em relação ao acesso imediato a informações e serviços, sem que necessite procurar entre as diversas abas das páginas ou absorver todas as informações que o site apresenta”. Nesse ponto, houve resultado positivo, constatando-se que todos os portais a apresentavam, e em funcionamento – realizou-se teste digitando um termo e clicando no botão para procurá-lo, e em todos os casos a ferramenta apontou os resultados.

Perpassando-se a análise dos componentes da transparência ativa nos portais de Tribunais Federais brasileiros, a realidade que se desenha é de incompletude. Embora seja perceptível o início de um movimento de transparência, muito do que é mostrado se apresenta nebulosamente à sociedade civil.

Pode-se apontar para grande disparidade, por exemplo, nos avanços obtidos pelos portais do TRF2 e do TRF3 em relação aos demais no que diz respeito aos parâmetros específicos da Lei de Acesso à Informação. Na grande maioria dos casos, eles apresentam dados que não são disponibilizados nos outros *sites*, bem como os reúnem de maneira a torná-los mais facilmente visualizáveis. Por outro lado, a falta de itens de grande relevância nesses portais os afasta da condição de “modelo” em relação a seus pares.

⁹ Há aqui ponto de convergência com observação realizada por Hoch, Rigui e Silva (2012, p. 276) em portais de TRFs, onde destacam: “na página inicial do TRF2, há uma página de perguntas frequentes, com questões básicas sobre o direito à informação (iniciativa ímpar e louvável) e específicas, com 36 (trinta e seis) possibilidades, em sua maioria de interesse da sociedade. Porém, as respostas a estas perguntas ligadas à atividade do órgão são curtas e muito objetivas, exigindo conhecimento prévio da estrutura administrativa deste para sua compreensão. Os melhores resultados foram percebidos na observação do *site* do TRF4, o qual dispõe de uma página de perguntas frequentes com 14 (quatorze) questões, em sua maioria ligadas às dúvidas que a sociedade pode ter em relação à atividade jurisdicional (como explicações sobre expedição de Requisições de Pequeno Valor, precatórios, procedimento de pagamento de custas e formas para obter cópias). Ademais, as perguntas foram respondidas de forma satisfatória, apresentando conhecimento e informações ao interessado.”

Evidenciou-se que cada *site* figura como um instrumento isolado, sem que se possa visualizá-lo como parte de um sistema que está aberto ao público. Se os espaços eletrônicos permanecerem apartados entre si, dificilmente serão abertos a quem os acessa, e será restrita a possibilidade de cotejar as informações que estiverem contidas neles a fim de propor melhorias no sistema.

CONCLUSÃO

Conforme destacado ao longo deste artigo, o Poder Judiciário manteve-se, por longo tempo, fortemente preso a uma cultura de hermetismo que lhe conferiu distanciamento da sociedade, tornando-o praticamente imune ao controle social.

Ocorre que esse fechamento não se coaduna com o Estado democrático de direito, notadamente no que se refere aos princípios e valores que devem pautar a administração pública. O descompasso entre as ideias de publicidade e transparência e a realidade experimentada por este poder, plasmada pelo tradicional distanciamento da população e pela morosidade na resposta jurisdicional, somados à resistência em promover a disponibilização de dados públicos concernentes a sua gestão administrativa e financeira geraram uma espécie de crise de credibilidade, forçando a adoção de algumas medidas.

A criação do CNJ teve, entre outras finalidades, o escopo de responder a este estado de coisas, ampliando e aprofundando os mecanismos de controle interno. E para dar mais visibilidade à gestão administrativa do Poder Judiciário foram editadas Resoluções que disciplinam a divulgação de informações de interesse público, na tentativa de promover o controle externo, conforme destacado ao longo do texto.

O movimento de abertura foi ampliado com a edição da LAI, cujo âmbito de incidência abarcou também o Poder Judiciário, impondo-lhe a ampla divulgação de dados públicos em seus portais e *sites*, conforme determinou o art. 8º.

Todas essas iniciativas no campo normativo fomentaram o interesse em verificar sua efetivação concreta, indagação que pautou o presente trabalho. Para respondê-la foram analisados os documentos que regulamentam o tema, bem como foi empreendida pesquisa investigatória nos *sites* e portais dos Tribunais Regionais Federais, eleitos como objeto de investigação, conforme justificado na introdução deste artigo.

A pesquisa realizada permitiu constatar que a resposta do Judiciário aos desafios lançados pelo contexto da sociedade informacional é inadequada. Diante da *internet*, esse Poder não teve opção senão inserir-se, criando espaços virtuais que representam a continuidade de

suas instituições físicas. Porém, suas escolhas na maneira como se daria essa inserção necessitam ser revistas. Esses espaços delineiam uma série de novas facilidades democráticas que, ao serem ignoradas no fazer dos portais virtuais, não se concretizam totalmente.

Na parte empírica deste trabalho, ficou claro que o acesso proposto pela LAI é, ainda, um objetivo distante da prática dos *sites* dos cinco Tribunais Regionais Federais. Isso pode ser evidenciado, inicialmente, pelo fato de que somente dois deles – TRF2 e TRF3 – providenciaram, como é o recomendado, a concentração dos dados de interesse da sociedade em um único local do portal.

Nos demais, a lei parece não ter causado maior impacto estrutural, sendo que apresentam conteúdo díspar entre si. Isso começa a ser evidenciado pela estratégia visual dos portais, sendo que somente o do TRF2 continha o item de *menu* e o *banner* indicados, havendo em cada um dos outros espaços eletrônicos dos TRFs uma nomenclatura diversa e uma localização diferente para cada uma das informações. Isso se refletiu ao longo de todo o conteúdo dos portais, tendo-se verificado assimetrias também entre as informações institucionais e os documentos contábeis de cada um; dentro desses, não estavam presentes todos os itens, sendo que em muitos deles a resposta foi negativa em três ou mais Tribunais.

Em contraste com essa realidade é a dos elementos de presença obrigatória em Resoluções do CNJ: todos os portais apresentaram *link* “transparência” ou semelhante, à exceção do TRF2, que o substituiu pelo de “acesso à informação”; igualmente, os dados sobre gestão orçamentária e financeira, servidores e estrutura remuneratória estavam unanimemente presentes; o mesmo ocorreu com a lista de veículos oficiais; ainda, somente o portal do TRF4 remeteu ao portal de transparência no caso de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, que todos os demais continham diretamente.

Os únicos casos de não cumprimento de Resolução do CNJ foram i) a ausência de dados sobre o lançamento e o recebimento de toda receita destinada às unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários, ii) a impossibilidade de visualizar em *html* os dados sobre gestão orçamentária e financeira e iii) a falta de divulgação de dados de pagamento a fornecedores, esta última tendo sido feita somente pelo portal do TRF1.

Desses resultados, é possível afirmar que a falta de uniformidade nos itens presentes e ausentes (cada *site* continha um conjunto único de itens) demonstra incipiência e até resistência no cumprimento da LAI. O que foi posto em prática nos portais do Judiciário indica que houve pouco planejamento quanto à função que as informações ali disponíveis teriam.

Apesar disso, ponto positivo para a cultura do acesso é o conteúdo de todos os portais abranger informações sobre licitações e contratos, auditorias, competências, estrutura

organizacional e servidores. Ainda, embora não estejam diretamente associados à LAI, também os dados de gestão dos recursos e orçamento dos Tribunais, em geral, são publicados nos cinco *sites*. Isso significa que há um avanço no controle social, ainda que em medida muito aquém do que a promessa da sociedade informacional faz esperar. Começam a estar disponíveis, em uma mídia extremamente dinâmica, informações sobre o funcionamento de instituições antes tão imponentes e burocráticas como as do Judiciário.

Desponta, assim, com as práticas de prestação aberta de contas, o reconhecimento, por esse Poder, de que é necessário adequar-se também a demandas externas, de que há autonomia além de sua atuação. Se considerada essa visão, em contraste com a da “missão divina dos Juízes”, percebe-se que, mesmo que não com todo o seu potencial, as TICs trazem mudanças à realidade do Poder Judiciário.

Por outro lado, há contingências que ainda devem ser enfrentadas. Denota-se a pouca importância dada à LAI em comparação com o alto grau de cumprimento de Resoluções do CNJ, refletindo ainda corporativismo dos Tribunais. Ao mesmo tempo, a inexistência de um documento de implementação da LAI voltado ao Judiciário destaca uma realidade de individualismo institucional, na qual os órgãos desse Poder não atuam conjuntamente para a promoção do acesso. Enquanto que alguns Tribunais estão cumprindo quase que a totalidade do que a norma dispõe ou pelo menos há esforços nesse sentido, outros sequer possuem elementos básicos de transparência ativa.

É necessário, assim, estudar a viabilização de grupos conjuntos, interinstitucionais, de criação dos portais, a fim de fazer as estratégias padronizadas irem além das normativas e atingirem concretude. Afinal, a cultura do acesso, aliada às TICs, torna imperativa atuação institucional integrada de atenção aos meios virtuais de alcance entre cidadão e Judiciário. Isso não só é possível como se faz urgente, tendo em vista que as oportunidades de legitimação, e, portanto, de democratização do Poder Judiciário, atingem níveis inigualáveis por meio dessa extensão da realidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. [2005] Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm>. Acesso em: 24 nov. 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. (Coleção Pensamento Crítico, v. 63)

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. **Guia para Criação da Seção de Acesso à Informação nos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades Federais**. 2. ed. [2013a]. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/espaco-gestor/arquivos/Guia_SecaoSitos.pdf>. Acesso em: 4 set. 2013.

_____. Lei nº 11.111 de 2005 de 05 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Revogada pela Lei 12.527, de 2011. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 maio 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11111impresao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2013.

_____. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art46>. Acesso em: 1º jul. 2013.

_____. Portaria Interministerial nº 140, de 16 de março de 2006. Disciplina a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 mar. 2006. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Legislacao/Arquivos/Portarias/portaria_interministerial.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>> Acesso em: 17 out. 2013b

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: <<http://www.trf2.jus.br/Paginas/paginainicial.aspx>> Acesso em: 21 out. 2013c

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/>> Acesso em: 21 out. 2013d

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>> Acesso em: 24 nov. 2013e

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/>> Acesso em: 9 nov. 2013f

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 45, de 17 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a padronização dos endereços eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário. In: **Diário da Justiça nº 245.** Brasília, DF, 21 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12160-resolu-no-45-de-17-de-dezembro-de-2007>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 10 jun. 2009a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12191-resolucao-no-76-de-12-de-maio-de-2009>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Resolução nº 79, de 9 de junho de 2009. Dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 18 jun. 2009b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12197-resolucao-no-79-de-9-de-junho-de-2009>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009. Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 16 jun. 2009c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12196-resolucao-no-83-de-10-de-junho-de-2009>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 18 jan. 2010a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12218-resolucao-no-102-de-15-de-dezembro-de-2009>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

_____. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. In: **Diário da Justiça Eletrônico nº 187.** Brasília, DF, 11 out. 2010b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>>. Acesso em: 9 jul. 2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública: uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos.** Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes.** 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. DI FELICE, Massimo (org.). São Caetano do Sul: Difusão, 2008.

DUSSEL, Enrique. **20 Teses de Política**. Tradução de Rodrigo Rodrigues. São Paulo: CLACSO, 2007.

GUZZI, Drica. **Web e participação: a democracia no século XXI**. São Paulo: Senac São Paulo, 2010.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins; SILVA, Rosane Leal da. Desafios à concretização da transparência ativa na internet, à luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos Tribunais Regionais Federais. In: **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 1, n. 2, 2012. p. 257-286. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/7303/pdf#UitCAH8UnVI>>. Acesso em: 7 set. 2013.

KURTZ, Lahis Pasquali. **Análise dos sites de TRFs – conforme Guia e CNJ**. Disponível em: <<https://docs.google.com/forms/d/1gmHHXpo656IJRyb6RPK9eXskiIWRQbOZOW1UZIcppi0Q/viewform>>. Acesso em: 30 nov. 2013a.

_____. **Análise dos TRFs (responses)**. Disponível em: <<https://docs.google.com/spreadsheets/ccc?key=0Am6NOxAQ17X-dHl2bllMbZBleFFjckh4eTNDMUdXcWc&usp=sharing>> Acesso em: 30 nov. 2013b.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2. ed. 6. reimp. Rio de Janeiro: 34, 2007. (Coleção TRANS)

_____. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: 34, 2010.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Transparência na Administração pública: uso de ferramentas tecnológicas como instrumento de controle externo da administração pública. In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas aplicados ao desenvolvimento social**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 70-71.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Promise and Problems of E-Democracy: challenges of online citizen engagement**. Paris: OECD PUBLICATIONS, 2003. Disponível em: <<http://www.oecd.org/governance/public-innovation/35176328.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2013.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Supremo Tribunal Federal: do autoritarismo à democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; DINARTE, Priscila Valduga. Governo Eletrônico e a disponibilização do serviço “Fale Conosco” em seus portais: a potencialização da democracia e efetivação do exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos. In: **IX Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea - V Mostra de Trabalhos Jurídicos e Científicos**. Disponível em: <<http://nudiufsm.files.wordpress.com/2012/06/36.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2013.

PONCIANO, Vera Lucia Feil. Ferramentas tecnológicas e a modernização da administração da justiça: análise e perspectivas. In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas aplicados ao desenvolvimento social**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35-65.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. In: **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan./jun. 2005. p. 82-109.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Paloma Maria; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. **Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani. A Lei de Acesso à Informação e a contribuição dos sites públicos na promoção da transparência. In: **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**. nov. 2012. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec7f346604f51890>>. Acesso em: 7 set. 2013.